



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2011.51.01.019433-9
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FECOMERCIO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

1. Pretende a Impetrante a concessão liminar da ordem para que seja suspenso, em relação aos seus associados, os efeitos da IN-RFB nº 1.026 de abril de 2010, alterada pela IN-RFB nº 1191/2011, na parte em que determinou a obrigatoriedade de utilização de selo especial de controle nos produtos classificados no Código 2204 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (vinhos de uvas frescas).

Sustenta a Impetrante que a IN-RFB nº 1.026/2010, com as alterações da IN-RFB nº 1191/2011 é Inconstitucional no ponto em que veda a comercialização de produtos sem o selo especial de controle, por ferir o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, previstos no art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição, bem como por não haver fundamento legal para a exigência do mencionado selo. Alega, ainda, que a instituição do selo de controle sem a necessária motivação fática ofenderia o disposto nos artigos 5º incisos LIV e LV, e 93 incisos IX e X da Constituição Federal, assim como ofenderia os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proibição do excesso.

2. A concessão de medida liminar pressupõe a presença necessária de dois requisitos, quais sejam: a relevância dos fundamentos e o risco de ineficácia da decisão final.

A Impetrante insurge-se contra a Instrução Normativa RFB 1191/2011, que diminuiu o prazo anteriormente concedido para as empresas do ramo de comercialização de vinhos (produtos classificados com o código 2204 da Tabela de Incidência do IPI) escoarem os estoques de vinhos que foram adquiridos antes da IN-RFB 1026/2010, a qual instituiu a necessidade de sujeitar os referidos produtos ao selo de controle especial.

Em análise preliminar, vislumbro os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, assente-se que os itens classificados com o código 2204 da Tabela de IPI (vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool, excluídos sucos de fruta) são produtos que tem prazo de validade indeterminada, de modo que, em tese, podem ser importados em grande quantidade, ou seja, são produtos que permitem alta estocagem.

Assentada tal premissa, se havia regularidade fiscal dos produtos adquiridos/importados para a comercialização antes da edição da IN-RFB



1026/2010, que instituiu o selo fiscal, não se afigura razoável o emprego de tal meio coercitivo que impeça a comercialização desses produtos após a IN-RFB 1026/2010, ante a vedação à Administração Pública de cobrar impostos de forma indireta.

Em outras palavras, a exigência de selo de controle fiscal é posterior à comprovação de regularidade fiscal dos produtos que já haviam sido importados, desembarcados e ingressados regularmente no estoque dos comerciantes, em conformidade com as regras então vigentes (ato jurídico perfeito – artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988), razão pela qual estavam circulando e podiam ser comercializados regularmente. Sendo assim, o impedimento da continuidade de sua circulação denota utilização de meio coercitivo para cobrança de tributo indiretamente sobre os produtos que não foram atingidos pela norma fiscal no momento oportuno, qual seja, da internação do produto no mercado nacional.

3. Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de adotar qualquer penalidade ou apreensão de mercadorias contra os associados da Impetrante e suas afiliadas enquanto perdurarem os estoques de vinhos classificados no Código 2204 da Tabela de Incidência do IPI adquiridos antes da obrigatoriedade de aposição do selo fiscal instituído pela IN-RFB 1.026/2010.

P. I. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2011.

FABIOLA UTZIG HASELOF
Juíza Federal Substituta na Titularidade da 12ª Vara